



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 18 de abril de 2021.

Parecer: 34/2021

**Solicitante: César Pantarotto Júnior**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

**Assunto: Projeto de Lei 43/2021 – “Obriga a transmissão, ao vivo e via internet, das licitações do Poder Executivo e dá outras providências”.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador André Luís Moimas Grosso, e demais Vereadores que também subscrevem a propositura, que obriga a transmissão, ao vivo e via internet, das licitações do Poder Executivo e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1288/2021, em 15 de abril de 2021. Despachado para parecer em 16 de abril de 2021. Recebido para parecer em 16 de abril de 2021.

Existe um entrechoque constante entre as competências privativas de iniciativa do Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal, cuja solução, por vezes, se torna complexa, sendo necessário a análise do caso concreto, via de regra, por meio de julgados do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

No caso presente, à primeira vista, teríamos, em tese, duas inconstitucionalidades: o vício de iniciativa e o aumento da despesa prevista. Não obstante, não foi essa a interpretação daquele órgão julgador, que, na hipótese, privilegiou o princípio da publicidade em situação idêntica.





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Vejamos a ementa do julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal - Descabimento – Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas, ou de disposições da Carta Magna, por remissão daquela (art. 144) - Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.803, de 02 de setembro de 2019, do Município de Taquarituba, que “dispõe sobre a transmissão de vídeo em tempo real (online), nos portais de transparência e dos sítios eletrônicos das administrações diretas e indiretas do Município de Taquarituba, fase de julgamento e classificação de todos os processos licitatórios da administração pública municipal” - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa, não ofendeu os princípios da legalidade, razoabilidade, supremacia do interesse público e da motivação ou o princípio federativo - Diploma que objetiva dar conhecimento à população, por meio de transmissão online e gravação das sessões de licitação em âmbito municipal, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos e de gestão dos recursos municipais - Inconstitucionalidade não configurada.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Alegação de que a norma implica na criação de despesas se a indicação necessária da fonte de custeio - Improcedência - **Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada** - Pacífico o entendimento segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte - Inexistência de inconstitucionalidade nesse ponto. Ação julgada improcedente, revogada a liminar". (TJSP – Órgão Especial, ADin 2222120-58.2019.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 17/06/2020) (grifamos)

Portanto, o julgado fala por si, quanto à constitucionalidade da presente propositura, já que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, é o competente, em última instância, para apreciar as leis e os atos normativos dos Municípios, em face da Constituição de São Paulo, em simetria com a Constituição Federal.

Resta apenas a questão da aplicabilidade imediata da propositura, acaso venha a ser convertida, sendo duas as possibilidades: ou se aguarda a inserção das despesas decorrentes no orçamento a ser aprovado neste ano, para aplica-la no ano que vem; ou, faz-se de pronto uma alteração no orçamento atual, para sua aplicação ainda no corrente exercício.

Mas essa é uma decisão que cabe somente ao Prefeito Municipal, já que a ele cabe a iniciativa em matéria orçamentária, na hipótese da propositura se converter em lei.

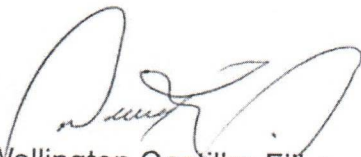


# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Assim, opinamos pela constitucionalidade/legalidade da propositura, submetendo o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

  
Wellington Castilho-Filho  
Procurador Jurídico

Fernando Baggio Barbieri  
Advogado Público